



Comarca de Luziânia
Juizado Especial Cível e Criminal

Processo nº: 5568910.35.2019.8.09.0101

Promovente: Ana Paula Mendes Feitosa

Promovido: Art - Conanto Marcenaria Ltda

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, Lei 9.099/95.

2. Fundamentação

2.1. Mérito

2.1.1. Da Restituição

Alega a autora que, no início de 2018, contratou a primeira e segunda requerida para fazer um serviço de marcenaria. Que na execução dos serviços, a segunda requerida levou seu irmão e terceiro réu para lhe ajudar.

Informa que ao término do serviço, solicitou a realização de mais um trabalho no quarto do seu filho e a segunda ré informou que seu esposo estava com problema de saúde mas quem iria realizá-lo seria seu irmão, ora terceiro demandado.

Que na data de 07/08/2018, o terceiro requerido foi até a residência da autora, onde pegou os móveis a serem reformados, sendo: 01 (uma) Cama com Baú na cabeceira e na lateral, bicama; 01 (um) Painel para TV com 3 prateleiras e criado embaixo; 01 (um) Guarda Roupa com 3 portas, 6 gavetas, 2 sapateiras e 3 cabideiros; 06 Nichos, 02 Prateleiras e 03 Maleiros. Os quais foram adquiridos/confeccionados pela autora ao valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), cujo valor atualizado até 16/09/2019 é R\$ 12.363,09 (doze mil trezentos e sessenta e três reais e nove centavos)

Que efetivou o pagamento total de R\$ 5.105, 67 (cinco mil cento e cinco reais e sessenta e sete centavos), ou seja, adimpliu totalmente os valores acordados, porém os requeridos não lhe entregaram os serviços contratados.

Ao final requer sejam os requeridos condenados solidariamente a restituição/indenização, aos valores que foram recebidos pelos serviços de marcenaria que nunca

Valor: R\$ 33.329,19 | Classificador:
Procedimento do Juizado Especial Cível
LUZIANIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 28/02/2020 11:06:04

foram realizados, os quais, perfazem o valor, corrigido e atualizado, de R\$ 5.966,10 (cinco mil novecentos e sessenta e seis centavos e dez centavos).

Requer indenização pelos móveis que foram pegos em sua casa e nunca foram lhe devolvidos, os quais, perfazem o valor, corrigido e atualizado, de R\$ 12.363,09 (doze mil trezentos e sessenta e três reais e nove centavos), bem como danos morais de R\$ 15.000,00.

Em contestação o primeiro e segundo requerido alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito que os móveis listados ao invés de sofrer depreciação, já que são móveis usados, sofreu aumento exorbitante em seu valor, restando evidente o enriquecimento ilícito da requerente, que está tentando auferir vantagem econômica.

Acrescem que não há ilícito a ensejar reparação de danos morais.

Já o terceiro requerido alega a mesma tese de defesa e que, pela sua experiência, os móveis retirados da casa da autora não ultrapassaria o montante de R\$ 1.000,00.

Realizada audiência de instrução e julgamento, o terceiro requerido não compareceu.

Decido.

De início, registre-se, que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, pois a relação travada entre as partes é de consumo.

Assim, estando presente a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, é de rigor a inversão do ônus probatório, que ora decreto, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O terceiro réu foi efetivamente citado e intimado e não compareceu à audiência de conciliação. Nos termos do que preceitua a lei, a ausência da parte requerida na audiência conciliatória caracteriza sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei nº 9099/95).

Com relação aos demais réus, tendo em vista que a preliminar se confunde com o mérito analisarei a seguir.

Quanto à matéria jurídica, pondere-se que o pedido da autora encontra guarida em parte no ordenamento jurídico positivo vigente.

No caso, a alegação da requerente, aliada a inversão do ônus da prova, depoimentos testemunhais bem como a revelia do terceiro réu (pivô do conflito) servem para demonstrar que os demandados não cumpriram com sua parte no contrato estabelecido entre as partes já que não entregou o serviço, apesar de ter recebido o pagamento.

A parte autora corroborou sua narrativa com as conversas de whatsapp, de que contratado o serviço, o terceiro réu sequer prestou explicações do motivo de não executá-lo.

A preliminar alegada pelo primeiro e terceiro requerido de que não foram responsáveis pelo serviço e por esse motivo seriam parte ilegítima não convence. No depoimento pessoal da própria ré, Maria da Conceição de Medeiros Souza, foi afirmado que comprou o material e repassou para o seu irmão para confecção do serviço.

Outrossim, pelo que se observa das conversas de whatsapp, em nenhum momento a ré se desvincula do problema que se apresentou, pelo contrário, fez a intermediação entre a autora



e o terceiro réu por várias vezes.

Além do que o terceiro réu somente foi contratado porque a primeira ré garantiu sobre a prestação do serviço, que de outro modo não teria sido designado.

Portanto, não há como reconhecer a ilegitimidade passiva já que os requeridos são responsáveis solidários pelo problema apresentado.

Nestes termos, forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço descrita no art. 14 do CDC, já que além dos requeridos terem recebido pelo ajuste, e aqui cabe ressaltar que não importa a forma de pagamento, se através de alimentos ou em espécie, já que tudo é dinheiro, levaram os móveis da autora e simplesmente abandonaram a obra.

Torna mais grave a situação o fato dos requeridos terem recolhido os materiais listados na inicial, para a reforma, que ressalto, são caros, basta uma busca rápida na internet, e sequer terem devolvido, fazendo sucumbir móveis que não eram de sua propriedade.

Nesses casos, é certo que o defeito na prestação do serviço ocorreu e a parte ré não se incumbiu em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora conforme determina o art. 373, II do CPC.

O artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

Nessa senda, não há dúvidas quanto ao dever dos requeridos em restituírem o valor recebido, já que não cumpriram com sua parte na avença e as promissórias e recibos do mercado são prova de todo o montante adiantado que alcança a soma de R\$ 5.966,10.

Quanto aos danos materiais sofridos, em virtude dos móveis levados e não devolvidos, o que se extrai dos autos é que a autora indicou o valor de R\$ 10.500,00. Na contestação o requerido cingiu-se em legar que tal montante não corresponde com a realidade e que a requerente estaria se enriquecendo ilícitamente.

No entanto, não apresentou um orçamento dos materiais. Com a inversão do ônus da prova deveriam os requeridos fazerem prova de suas alegações, mesmo porque, se os materiais estão em sua posse, poderiam facilmente apresentar uma estimativa real dos valores dos móveis retirados da residência da autora.

Portanto, tendo em vista que não desincumbiram no ônus que lhe é imposto, forçoso reconhecer a restituição do valor de R\$ 10.500,00, no entanto, tal montante não deve ser atualizado como requer a autora. Ao contrário do afirmado na inicial esse tipo de material sofre desgaste com o tempo e não valorização.

Assim, levando em consideração os princípios que norteiam o juiz e baseado no art. 6º

da Lei 9.099/90, tenho que a redução em 15% sobre este valor mostra-se equânime e de acordo com as exigência do bem comum.

Nesse sentido:

“RECURSO INOMINADO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E HAVERES DE CADA SÓCIO ANTE A INFORMALIDADE DO NEGÓCIO. **DEPRECIÇÃO DOS BENS MÓVEIS QUE SE MOSTRA EQUANIME.** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. As partes formaram sociedade de fato para abertura de salão de beleza. Alegadamente, os autores ingressariam com os móveis, produtos e mão de obra, enquanto que a ré com o ponto comercial. Consoante narrado na inicial, um mês após, a autora desistiu de permanecer na sociedade, ficando acertado que a ré ficaria com os móveis e produtos, pelo que pagaria um valor mensal. Todavia, não recebeu nenhum pagamento. Merece destaque a informalidade com que foi constituída a sociedade, o que dificulta a identificação da contribuição e dos haveres de cada sócio. Merece ser mantida a sentença que condenou a demandada a pagar pelos bens móveis que recebeu da autora, quando da constituição do salão e que permaneceram no seu ponto comercial após a dissolução da parceria. Gize-se que a condenação se restringiu aos bens móveis cujos valores foram efetivamente comprovados nos autos. **Ainda, considerando a natural depreciação dos bens pelo tempo, mormente considerando que alguns tinham sido utilizados pela demandante no seu antigo salão de beleza, a sentença aplicou 15% a título de depreciação sobre o valor dos móveis. Critério que deve ser mantido em atenção ao princípio da equidade que norteia os Juizados Especiais Cíveis (art. 6º da Lei n. 9.099/95)....** Os autores, por outro lado, foram condenados ao ressarcimento de despesas comprovadas pela ré, em razão do desfazimento da sociedade. Decisão que deve ser mantida. Danos morais não configurados. Não se desconhece os dissabores enfrentados pelas partes, principalmente pelas naturais desavenças no momento da dissolução do negócio. Todavia, não restou configurada nos autos nenhuma situação de afronta aos atributos de personalidade das partes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO SENTENÇA MANTIDA (Recurso Cível Nº 71005123971, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/10/2014).

Em relação a indenização por danos morais, nos termos dos arts. 5, inciso V, da CF/88 e 11 a 21, todos do CC/02, tal pleito ressarcitório exige uma afronta aos direitos da personalidade da parte interessada.

No caso, penso que os danos morais, são presumidos, conforme as mais elementares regras da experiência comum, sendo prescindível a existência de prova da sua efetiva ocorrência.

Ora, a autora adquiriu contratou um serviço, pagou por ele, teve seus móveis retirados da sua residência e sequer foram devolvidos. Tem-se ainda que os requeridos sequer deram uma explicação do motivo do não cumprimento do pactuado, o que gerou vários aborrecimentos a autora, o que se pode notar pelas conversas de whatsapp.

Vale acrescentar ainda que o serviço era justamente a montagem dos quartos de seus filhos menores de idade, que tiveram que dormir no chão, além de terem frustrado a expectativa da requerente em ver o serviço finalizado.

Desta forma, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da requerente, bem como a atender aos demais parâmetros que vem sendo utilizados para a fixação do dano moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Dispositivo



Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR, os requeridos, de forma solidária ao pagamento de:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desta data e juros legais de 1% desde a citação.

- R\$ 5.966,10 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) a título de restituição do valor pago, devendo incidir juros e correção desde o desembolso.

- R\$ 8.925,00 (oito mil novecentos e vinte e cinco reais) com juros e correção desta data.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Luziânia, 24 de janeiro de 2019.

Soraya Fagury Brito

Juíza de Direito

Valor: R\$ 33.329,19 | Classificador:
Procedimento do Juizado Especial Cível
LUZIÂNIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 28/02/2020 11:06:04